



ESTADO DO
CÂMARA M
GABINETE DO VEREADOR JULIÃO

Protocolo: CMER-2009/03427
Data da Entrada: 10/09/2009
Requerente: VEREADOR JULIÃO
Proposição: PROJETO DE EMENTA DE LEI ORGÂNICA
Funcionário: VALERIA DA CONCEIÇÃO ROQUE
Matrícula: 01-0193/1978

Proc. N° 2150 / 2009
Fls. 05

PROJETO DE EMENTA DE LEI ORGÂNICA

“Dispor sobre a realização de eleição direta para Diretor geral com Diretor Adjunto nas escolas e nas creches da rede municipal de ensino do Município de Belford Roxo.”

VIII – realização de eleição direta para Diretor Geral com Diretor Adjunto nas escolas e nas creches da rede municipal de ensino do município de Belford Roxo, no segundo e terceiro dia útil do mês de outubro de 2009, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

IX – um Diretor Geral nas Unidades Escolares e nas Creches de dois turnos;

X – um Diretor Geral e um Adjunto nas escolas de 3 (três) turnos;

XI – um Diretor Geral e um Diretor Adjunto nos CIEPs, pelo seu espaço físico e pela sua estrutura administrativa;

XII – um Diretor Geral e um diretor Adjunto na Escola de Educação Especial, pela sua importância pedagógica;

XIII – serão eleitos Diretor Geral e Diretor Adjunto das Escolas e das Creches aqueles que obtiverem o maior número de votos da comunidade escolar;

XIV – caber à SEMED baixar as normas legais para a realização de eleições de Diretores das escolas e das creches, num período de 45 dias úteis anteriores ao pleito;

XV – remuneração de Diretor Geral e de Diretor Adjunto eleitos pelo voto direto será de acordo com a da tabela contendo os valores fixos, que deverão ser publicados no Diário Oficial do município pelo chefe do poder Executivo;

XVI – reajuste de salário e de remuneração de Diretor Geral e de Diretor Adjunto será na mesma data básica dos membros do magistério público da P.M.B.R.;

XVII – não será incorporado qualquer remuneração ou gratificação por cargos, funções etc, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencidos e proventos de aposentadoria dos pedagogos da rede pública municipal de educação de Belford Roxo;

XVIII – as escolas do turno da noite serão dirigidas pelo Diretor Adjunto, sob a supervisão do Diretor Geral;

XIX – requisito essencial para o exercício do cargo de Diretor Geral e Diretor Adjunto da rede pública municipal de educação de Belford Roxo, entre outros que a lei estabelecer, é que sejam membros concursados do magistério público municipal licenciados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou a nível de Pós – Graduação com habilitação em Administração Escolar;

XX – na organização do sistema público de ensino da SEMED, serão considerados membros do magistério público municipal de Belford Roxo os professores e os pedagogos, como o incurso no art.22, incisos I, II, e III da Lei Federal n.º 11.494 de 20 junho de 2007.

§1º - São docentes;

- a) – professor II – ensino médio – Curso Normal – atua na educação infantil e no 1.º segmento do ensino fundamental;
- b) – professor II – Curso Normal Superior – atua na educação infantil e no 1.º segmento do ensino fundamental;
- c) – professor II – Pedagogia – pedagogo licenciado para as séries iniciais – atua na educação infantil e no 1.º segmento do ensino fundamental;
- d) – professor I- Curso Superior (licenciatura plena) – atua do 6.º ano ao 9.º ano da escolaridade no segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 2º - São pedagogos (especialistas em educação):

- a) – orientador educacional - O.E - habilitação em orientação educacional;

b) – supervisor escolar - S.E - habilitação em supervisão escolar;

c) – inspeção escolar - I,E - habilitação em administração escolar ou inspeção Escolar.

XXI – será assegurado o plano de carreira para os membros do magistério público da rede municipal de educação de Belford Roxo (professores e pedagogos), garantindo-lhes a valorização da qualificação e da titulação acadêmica independentemente do nível escolar em que atue;

XXII – manter os membros do magistério público (professores e pedagogos) em efetivo exercício de sua função e atribuições, nas escolas e nas creches, salvo quando para ocupar cargo ou função na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e nos casos de que tratam o Estatuto dos Servidores da P.M.B.R , o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Magistério Publico de P.M.B.R;

XXIII – os membros do magistério público de Belford Roxo, admitidos através de concursos públicos, não podem ser removidos das Escolas ou das Creches , quando em lotação inicial, antes de completar cinco anos consecutivos na função e atribuição de docente ou de especialista;

XXIV – os membros do magistério público de Belford Roxo, investidos de duas matriculas no município, não podem ser lotados na SEMED, na mesma Escola ou na mesma Creche da primeira matrícula, nem exercer cargos, outra função e atribuição pública, dentro da estrutura da Prefeitura Municipal de Belford Roxo (P.M.B.R) e não ser cedidos a outros órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal).

§ 3.º - A equipe de Inspeção Escolar é autoridade máxima no campo educacional da rede pública municipal de educação do município de Belford Roxo, com lotação permanente na SEMED, com uma ou duas matriculas e é intocável no exercício de suas funções e atribuições, sendo subordinada diretamente ao chefe do poder Executivo municipal.

§ 4.º - Ao secretário municipal de Educação, ao subsecretário m. de educação, ao subsecretários municipais de educação adjuntos ou à chefia imediata fica proibido, sob qualquer argumento ou pretexto, trocar, afastar, remanejar, substituir, discriminar etc, os membros da equipe de Inspeção Escolar na sua função, atribuições e deveres profissionais, que estejam lotados nas Escolas, nas Creches ou na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) , causando ao profissional qualquer tipo de dano ou

prejuízo por constrangimento ou assédio de ordem moral, pessoal ou funcional.

§ 5.º - À Procuradoria Geral do Município de Belford Roxo cabe tomar todas as providências legais, quando houver a inobservância das normas oficiais de acordo com as leis vigentes.

§ 6.º - Compete à equipe de Inspeção Escolar, como autoridade máxima no campo educacional, cumprir e fazer com que sejam cumpridas as seguintes normas técnicas, na forma da lei:

- a) – o regimento escolar;
- b) – a proposta político – pedagogia;
- c) – as leis educacionais: Federal, Estadual /RJ e Municipal/ B.Roxo;
- d) – a L D B (Lei n.º 9.394 / 96);
- e) – a Constituição Federal e Estadual / RJ e a Lei Orgânica do Município / B.Roxo;
- f) – as normas da DEMED : portarias, resoluções, ofícios etc;
- g) – as normas dos Conselhos: Nacional e Municipal de Educação (CME-B.Roxo);
- h) – o zelo pelo patrimônio público das escolas e das creches;
- i) – o estatuto do magistério;
- j) – o plano de cargos e salários;
- k) – o estatuto dos servidores;
- l) – o estatuto das crianças e do adolescente (ECA);
- m) as determinações e as solicitações da Inspeção Escolar, na forma da lei;
- n) – as Leis e Decretos: Federal, Estadual / RJ e Municipal /B.Roxo, que dão suporte técnico à Educação, na forma da lei;
- o) – a carga horária de trabalho;

- p) – a emissão de parecer técnico sobre todos os assuntos ligados à Educação da rede pública municipal de Belford Roxo, na forma da lei;
 - q) – a emissão de parecer técnico sobre os processos pertinentes aos servidores da rede municipal de educação de Belford Roxo; na forma lei;
 - r) – análise de todos os documentos de servidores lotados na Secretária Municipal de Educação ou que venham fazer parte do quadro do magistério público municipal , verificando se estão ou não aptos a exercerem as funções e atribuições, na forma da lei;
 - s) – a solicitação de abertura de inquérito administrativo, em caso de irregularidades ocorridas nas escolas, nas creches e na SENED, na forma da lei;
 - t) – o lançamento de falta na folha de ponto dos servidores de apoio, professores, pedagogos e da direção que não compareceram ao serviço, no dia de sua visita à escola ou à creche, quando não houver motivo legal que justifica tal ausência.
- XXV – manter sistema de bibliotecas escolares na rede pública de ensino e exigir a existência de biblioteca na rede privada de ensino;
- XXVI – não autorizar o funcionamento das escolas de educação infantil ou de ensino fundamental públicas ou privadas, sem uma área de lazer e sem uma biblioteca;
- XXVII – a educação física é obrigatória no currículo e na proposta político-pedagógica da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e da educação para jovens e adultos;
- XXXVIII – a rede pública municipal de educação de Belford Roxo atuará com prioridade:
- a) – na educação infantil,
 - b) - no ensino fundamental ,
 - c) – na educação especial,
 - d) – na educação para jovens e adultos.

XXXIX – a rede pública municipal de educação de Belford Roxo funcionará em regime de três turnos, ou seja, 1.º, 2.º, e 3.º turnos, de acordo com a especificação e a peculiaridade da escola ou da creche, ficando proibido o 4.º turno (turno intermediário), na forma da lei.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2009.

JOÃO CARLOS JULIÃO

Vereador

**Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação Final.**

Lido no Expediente

Em 18/08/09

Aprovado em 1ª Discussão

EM 27/08/09